



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VINÍCIUS DE OLIVEIRA GUEDES**

**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E O PRINCÍPIO DA NÃO  
AFETAÇÃO DOS IMPOSTOS**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2021**

**VINÍCIUS DE OLIVEIRA GUEDES**

**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E O PRINCÍPIO DA NÃO  
AFETAÇÃO DOS IMPOSTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito na  
Universidade Estadual da Paraíba em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau de bacharelado.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Andréa de Lacerda  
Gomes de Brito

**CAMPINA GRANDE-PB  
2021**

## Ficha catalográfica

G924i Guedes, Vinicius de Oliveira.  
O imposto sobre grandes fortunas e o princípio da não afetação dos impostos [manuscrito] / Vinicius de Oliveira Guedes. - 2021.  
27 p. : il. colorido.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.  
"Orientação : Profa. Dra. Andréa de Lacerda Gomes, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Reforma tributária. 2. Imposto sobre grandes fortunas.  
3. Princípio da não afetação dos impostos. I. Título

21. ed. CDD 336.205

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GUEDES


**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E O PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO DOS  
IMPOSTOS**


Artigo apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel.


Área de concentração: Direito  
Tributário

Aprovada em: 07/10/2021.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Andrea Lacerda Gomes de Brito  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Paulo Esdras Marques Ramos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Olindina Iona da Costa Lima Ramos  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

A Deus, Senhor de todas as coisas, à minha  
família, aos meus amigos, DEDICO.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 METODOLOGIA .....</b>	<b>9</b>
<b>3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....</b>	<b>11</b>
3.1 CRISE FISCAL.....	11
3.2 REFORMA TRIBUTÁRIA .....	12
3.3 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS.....	14
3.4 O PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO DAS RECEITAS DOS IMPOSTOS.....	19
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E O PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO DOS IMPOSTOS

Vinícius de Oliveira Guedes<sup>1</sup>

### RESUMO

Tendo em vista a regressividade do sistema tributário brasileiro e a crise fiscal pela qual atravessa as contas públicas da União, agravada pela pandemia do novo coronavírus, passou a ser tema central do debate público a realização de uma reforma tributária em que em seu texto dispusesse sobre um imposto que fizesse frente as despesas públicas, de modo que o produto da arrecadação deste tributo fosse vinculado, também, para a área da saúde. Desse modo, pesquisa-se sobre o tema do Imposto sobre Grandes Fortunas e o princípio da não afetação dos impostos, a fim de verificar, primeiramente, a viabilidade técnica de uma reforma tributária que disponha sobre a instituição de um novo imposto, a partir do que prevê a ordem constitucional, sem que isso importe em fuga de capital e em ineficácia da medida, bem como analisar se a criação de um novo tributo será causa atenuadora da crise fiscal. Por fim, busca-se averiguar a possibilidade de afetação do produto da arrecadação receita tributária para a área da saúde, sem que venha a ferir o princípio da não afetação dos impostos. Realiza-se, então, esta pesquisa a fim de responder aos questionamentos acima prescritos por meio do método dedutivo, que possui como lógica metodológica a utilização de estudos gerais para chegar a conclusões mais específicas, o que se coaduna com esta pesquisa, pois analisou-se a viabilidade de instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, a partir dos estudos realizados pela doutrina e os órgãos fiscais do Brasil. Diante disso, verifica-se que há viabilidade técnica para que a União exerça sua competência constitucional e institua o Imposto sobre Grandes Fortunas, uma vez que, apesar de a Constituição, como regra, vedar a vinculação de receitas dos impostos a fundo ou despesa, a própria Constituição abre exceção quando os valores forem destinados para custear a área da saúde pública. Além disso, é possível notar que o produto da arrecadação traria um impacto significativo a curto prazo nas contas públicas, atenuando o déficit público, bem assim a crise sanitária que assola o país, tudo isso aliado com outras políticas, a exemplo da simplificação do sistema tributário, o que impõe a constatação de que a criação de um novo imposto com a vinculação da receita para a área da saúde não viola a ordem constitucional, razão pela qual tem-se pela viabilidade da criação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

**Palavras-Chave:** Reforma Tributária. Imposto sobre Grandes Fortunas. Princípio da não afetação dos impostos.

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: [viniciusoliveira653@gmail.com](mailto:viniciusoliveira653@gmail.com)

## THE GREAT FORTUNES TAX AND THE PRINCIPLE OF NON-AFFECTING TAXES

Vinícius de Oliveira Guedes<sup>2</sup>

### RESUME

In view of the regressiveness of the Brazilian tax system and the fiscal crisis that the Union's public accounts are going through, aggravated by the pandemic of the new coronavirus, the realization of a tax reform in its text that provided for a tax that faced public expenditures, so that the proceeds from the collection of this tax were also linked to the health area. In this way, research is carried out on the topic of the Tax on Large Fortunes and the principle of non-allocation of taxes, in order to verify, mainly, the technical feasibility of a tax reform that provides for the institution of a new tax, based on the that Provides for the constitutional order, without this resulting in capital flight and ineffectiveness of the measure, as well as the analysis of whether the creation of a new tax will be a mitigating cause of the fiscal crisis. Finally, it seeks to investigate the possibility of earmarking the proceeds of tax revenue collection for the health area, without violating the principle of non-allocation of taxes. This research is then carried out in order to answer the questions prescribed above through the deductive method, which has as a methodological logic the use of general studies to reach more specific ones, which is consistent with this research, as it was analyzed the feasibility of instituting the Tax on Great Fortunes, based on studies carried out by the doctrine and tax agencies in Brazil. In view of this, it appears that there is technical feasibility for the Union to exercise its constitutional competence and institute the Tax on Great Fortunes, since, although the Constitution, as a rule, prohibits the linking of tax revenues to fund or expense, the Constitution itself makes an exception when the fundamental values to fund the area of public health. In addition, it is possible to note that the proceeds of the collection would have a significant impact in the short term on the public accounts, reducing the public deficit, as well as the sanitary crisis that devastates the country, all this combined with other policies, such as the simplification of the system. tax, which imposes the observation that the creation of a new tax with the linking of revenue to the health area does not violate the constitutional order, which is why it is considered viable for the creation of the Tax on Great Fortunes.

Keywords: Tax Reform. Great Fortunes Tax. Principle of non-allocation of taxes.

---

<sup>2</sup> Undergraduate Student in Law at the State University of Paraíba – Campus I. Email: vinicusoliveira653@gmail.com



## 1 INTRODUÇÃO

No ano de 2020, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (UNAFISCO), tendo em vista a crise na saúde pública e a necessidade de retomada do crescimento econômico, elaborou um estudo com vistas a desmistificar algumas ideias acerca do Imposto sobre Grandes Fortunas, que não se adequam a realidade fática do Brasil, e demonstrar o potencial arrecadatório do IGF, indicando que este pode ser a fonte de receita apta a mitigar os efeitos da crise fiscal, bem como atender o déficit de recursos no sistema público de saúde.

Nesse sentido, segundo o estudo da Unafisco (2020, p. 13), patrimônios de até R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta mil) reais estariam isentos do IGF brasileiro, que atingiria tão somente 0,1% (zero vírgula um por cento) da população brasileira, aplicando uma alíquota de 4,8% (quatro vírgula oito por cento). Ainda assim, de acordo com a Unafisco, este tributo poderia gerar uma receita na ordem de 60 bilhões de reais, já excluindo eventuais sonegações.

Em reforço, Molina (2020) destaca que o IGF foi implantado recentemente na Argentina para conter os impactos da pandemia da Covid-19, fato que rendeu ao executivo daquele país a importância de 3,5 (três vírgula cinco) bilhões de dólares que serão destinados a planos produtivos e de saúde.

Nessa perspectiva, diante do déficit nas contas públicas e a crise na área da saúde, percebe-se a necessidade de se avaliar a viabilidade técnica de instituição do imposto sobre grandes fortunas e se a vinculação da arrecadação para a área da saúde violaria o princípio da não afetação dos impostos.

Portanto, indaga-se: é factível uma reforma tributária que disponha sobre a instituição de um novo imposto, a partir do que prevê a ordem constitucional, como sendo causa atenuadora da crise fiscal, de modo que o produto da arrecadação da receita tributária seja destinado para a área da saúde, sem que venha a ferir o princípio da não afetação dos impostos?

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é avaliar a viabilidade técnica de uma reforma tributária que institua o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: investigar se a crise fiscal decorre do endividamento do Estado para com as despesas primárias ou da má gestão dos tributos; averiguar se a proposta de reforma tributária, que prevê a

criação do Imposto sobre Grandes Fortunas, tem viabilidade técnica, bem como se há a reunião dos aspectos formais para a criação de um tributo, quais sejam, hipótese de incidência, fato gerador e base de cálculo próprias que permitam a sua instituição e verificar se a criação do imposto sobre Grandes Fortunas permitirá que o produto de sua arrecadação seja vinculado ao custeio da saúde pública no Brasil e se tal veiculação não violará o princípio da não afetação dos impostos.

Parte-se da hipótese de que há viabilidade técnica para que a União exerça sua competência constitucional e institua o Imposto sobre Grandes Fortunas, uma vez que, apesar de a Constituição, como regra, vedar a vinculação de receitas dos impostos a fundo ou despesa, a própria Constituição abre exceção quando os valores forem destinados para custear a área da saúde pública. Além disso, é possível notar que o produto da arrecadação traria um impacto significativo a curto prazo nas contas públicas, atenuando o déficit público, bem assim a crise sanitária que assola o país, tudo isso aliado com outras políticas, a exemplo da simplificação do sistema tributário.

Assim, para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa de finalidade básica estratégica, de caráter explicativo, sob o método dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos.

Na primeira seção, são descritas as causas do endividamento público do Estado que ocasiona a crise fiscal.

Na segunda seção, analisa-se a plausibilidade de uma reforma tributária que traga em seu texto a instituição do imposto sobre grandes fortunas, a partir dos estudos técnicos, aliado com a análise de direito comparado, a fim de mitigar os efeitos da crise fiscal.

Na terceira seção, verifica-se se a criação do imposto sobre Grandes Fortunas permitirá que o produto de sua arrecadação seja vinculado ao custeio da saúde pública no Brasil sem que tal medida viole o princípio da não afetação dos impostos.

Ao final, considera-se que os objetivos são atendidos e a pesquisa resta respondida, com a confirmação da hipótese, uma vez que a criação do imposto sobre Grandes Fortunas permitirá que o produto de sua arrecadação seja vinculado ao custeio da saúde pública no Brasil e tal veiculação não violará o princípio da não afetação dos impostos, vindo também a minorar os efeitos da crise fiscal.

## 2 METODOLOGIA

Inicialmente, método científico, à luz do destacado entendimento do professor Gil (1999, pág. 26), é “o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o CONHECIMENTO.” Partindo dessas premissas, entende-se por metodologia como sendo o conjunto de etapas, métodos e técnicas que, trabalhados dentro dos moldes científicos, são estruturados de um modo sequencial e consentâneo, que tem como finalidade conhecer ou depreender algo, sendo, a metodologia, o principal mecanismo e instrumento norteador de todo o processo que compõe uma pesquisa. Assim, fiz uso do método dedutivo, pois norteiei minha pesquisa a partir dos estudos já utilizados pela melhor doutrina para considerar viável a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas e a destinação dos seus recursos para a área da saúde, sem que tal medida venha a violar o princípio da não afetação dos impostos.

No que diz tange aos tipos de pesquisa, escolhi a linha qualitativa, quanto à abordagem, porquanto procedi com análises, de maneira geral, para investigar a viabilidade de instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas e o seu retorno aos mais carentes.

A partir da ideia declinada acima, a presente pesquisa fez uso dos conceitos lecionados por Sylvia Vergara, que faz uma organização da metodologia pautada em dois critérios básicos, que são os chamados “quanto aos fins” e “quanto aos meios”.

Falando especificamente deste estudo, este terá, quanto aos seus fins, um caráter explicativo, pois, “[...] visa [...] esclarecer quais fatores contribuem, de alguma forma, para a ocorrência de determinado fenômeno” (VERGARA, 2009, p. 42). O próprio problema já leva a pesquisa a esse caráter explicativo, pois busca avaliar se a reforma no sistema tributário terá aptidão para reduzir as iniquidades do atual sistema, bem como reduzir a crise fiscal a qual o país atravessa.

No que diz respeito aos meios, ou seja, os mecanismos usados para a concretização da investigação, esta pesquisa se colocará como bibliográfica, pois faz um “[...] estudo sistematizado desenvolvido com base material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral” (VERGARA, 2009, p. 43). Buscando, dessa maneira, nos canais e plataformas

citadas por VERGARA, os mais diversos conhecimentos para o entendimento e resposta da problemática escrutinada.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

#### 3.1 CRISE FISCAL

A grave crise fiscal em que o Brasil se encontra é objeto de discussão por juristas e economistas, tendo como finalidade o saneamento das contas públicas e para que o Governo possa retomar o investimento público, não sem razão. Segundo artigo publicado no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (MANSUR; FONSECA; SANTOS, 2021), o déficit primário do Governo Federal no ano de 2020 foi de R\$ 743,1 (setecentos e quarenta e três vírgula um) bilhões, ante 95 (noventa e cinco) bilhões em 2019. A perda de receita e os investimentos no combate à COVID-19 explicam o aumento exponencial identificado no estudo.

Apesar do impacto da COVID-19 no orçamento público, não é de hoje que o país tem dificuldade para retomar o crescimento. Para o eminente estudioso Leite (2020, p. 515), há anos que as despesas primárias superam a arrecadação do Estado, o que resultou em um déficit orçamentário bilionário, induzindo os Governantes a adotarem uma medida austera de vinculação do crescimento das despesas apenas à variação da inflação, denominada de “PEC dos gastos”.

Entretanto, para Leite (2020, p. 143), o equilíbrio orçamentário não pode ser um fim em si mesmo, mas sim um parâmetro com vista a atrair a responsabilidade no gasto público e, com isso, evitar políticas desastrosas e sem compromisso com a sustentabilidade,

Até porque o foco de atenção e proteção de todo o direito financeiro é sempre o homem e não o equilíbrio entre receita e despesa. Na proteção do indivíduo, e com vistas a evitar o retrocesso social, tolera-se o orçamento deficitário, mas sempre buscando uma gestão eficiente e responsável com vistas ao retorno do equilíbrio sempre almejado.

Em verdade, Leite (2020, p. 367) entende que boa parte de nossa crise fiscal reside nas desonerações fiscais concedidas pelo Governo às empresas, sem qualquer critério técnico e sem a garantia de que as benesses conferidas pelos gestores vão se traduzir no melhoramento da atividade produtiva e na geração de emprego e renda. Ainda de acordo com o autor, “as desonerações fiscais afetam diretamente, e de

maneira inconstitucional, a receita dos entes federativos que têm nos tributos de receita compartilhada a sua maior fonte de renda.”

Além disso, Leite (2021, p. 206) indica outro fator para a crise fiscal do nosso país, qual seja: a legislação tributária. Para ele, a administração pública em seu mister promove diversas alterações na legislação tributária, o que acarreta em sérias implicações no orçamento público, seja pela concessão de benefícios fiscais ou pela majoração de tributos. Nesse rumo, ressalta o autor que os benefícios fiscais concedidos pela União, por exemplo, com a desoneração da folha de pagamento, ao substituir a contribuição patronal para a seguridade social cobrada sobre a folha de pagamento para a cobrada sobre o faturamento da empresa, geraram, neste caso, perda de receita superior a R\$ 30 (trinta) bilhões de reais, sem a necessária compensação da renúncia da receita fiscal.

Desse modo, ainda segundo Leite (2021, p. 207), é imperioso que qualquer alteração na legislação tributária tenha previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para que haja verdadeira efficientização das normas orçamentárias e planejamento para compensação da receita renunciada.

### 3.2 REFORMA TRIBUTÁRIA

Aliado com a má gestão dos recursos públicos, o sistema tributário brasileiro é apontado como um dos fatores que agrava o déficit orçamentário, como também amplia a escorchante desigualdade social de nosso país. De acordo com Anselmini (2018, p. 228), o nosso atual sistema tributa excessivamente os bens de consumo, o que resulta em um prejuízo para os contribuintes de menor poder aquisitivo, tendo como consequência a regressividade da carga tributária. E prossegue a autora asservando que o Brasil é um dos países que concentra mais da metade de sua tributação sobre os bens de consumo, de modo que o erário passa a ser financiado pelos mais pobres, ao passo que as desigualdades aumentam a cada ano.

Nesse cenário, pode-se dizer que o sistema caminha para fomentar as injustiças e aumentar as desigualdades, em frontal desrespeito a Constituição Federal de 1988, que tem como princípio basilar a capacidade contributiva, isto é, quem possui mais riquezas deve contribuir em tal proporção; isso é o que ensina o eminente professor Hugo de Brito Machado (2004), pois, para ele, quem possui mais capacidade contributiva, deve pagar um imposto maior, tributando-se de forma

igualitária. Dessa forma, “a igualdade consiste, no caso, na proporcionalidade da incidência à capacidade contributiva, em função da utilidade marginal da riqueza.” (MACHADO, 2004).

Segundo Salvador (2012, p. 85-86), conforme citado Anselmini (2018, pág. 233),

Algumas alterações no sistema tributário brasileiro demonstram a injustiça fiscal em favor dos mais ricos através, primeiramente, da redução da tributação sobre os lucros das empresas, com a instituição de juros sobre o capital próprio; segunda, isenção do imposto de renda na distribuição de lucros a pessoas físicas, como o aluguel, sobre os lucros e dividendos distribuídos aos sócios capitalistas, etc.

Nesse rumo, Martins (2009) destaca o estudo publicado pelo Ipea:

a faixa salarial de até dois mínimos arca com uma carga tributária de 53,9%, percentual que diminui gradativamente nas faixas de maior rendimento. A carga tributária cai para 41,9% na faixa salarial entre dois e três salários mínimos, para 37,4% na faixa entre três e cinco salários, até chegar a 29%, paga por quem ganha mais de 30 salários mínimos por mês.

Ante as iniquidades do sistema tributário e a grave crise do país, a reforma tributária é o tema mais debatido hodiernamente, visto que tramitam no Congresso Nacional três projetos reformistas encartados na emenda 130/2019, proposta pela Unafisco Nacional à PEC 45/2019 (Câmara dos deputados), que tem como objeto a retirada da previsão constitucional de necessidade de lei complementar para regulamentação do IGF, visando, assim, facilitar a instituição deste tributo; e na PEC nº 110 (Senado Federal), além do Projeto de Lei nº 3.887/20, de iniciativa do governo federal.

Para Koch (2021), as reformas supracitadas consistem, basicamente, na simplificação do sistema tributário, o que facilita a arrecadação e combate à sonegação fiscal, bem como na extinção de alguns tributos ou na substituição destes, a exemplo da proposta inserta no PL 3.887/2020, que prevê a substituição do PIS/COFINS para a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Por fim, urge mencionar a matéria veiculada pela Agência do Senado Federal (2020), que destaca o Projeto de Lei Complementar (PLP) 183/2019 que cria o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), porém em caráter temporário, com duração de apenas dois anos.

Além disso, o relator da proposta, major Olímpio, sugeriu a divisão da destinação dos recursos que, em vez de irem exclusivamente para o Fundo Nacional

de Saúde (FNS), também beneficiarão o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Isso tudo com o fim de atender as áreas de assistência social.

O projeto de Plínio Valério se alinha com sugestão encampada pela Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco), que elaborou um conjunto de propostas de mudança na tributação nacional para gerar fontes de recursos e financiar medidas de enfrentamento aos “efeitos deletérios da pandemia, compensar as perdas de receitas tributárias e socorrer SUS e garantir renda para trabalhadores e camadas mais pobres da população”.

É do Fenafisco, citando a Forbes, o cálculo que aponta a existência de 206 bilionários brasileiros que, em 2019, detinham R\$ 1,2 trilhão, quase 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

### 3.3 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Assim como já explanado acima, a reforma tributária, segundo leciona a melhor doutrina, deveria se propor a trazer a equidade ao campo da tributação, observar os princípios da capacidade contributiva, da seletividade, proteção ao mínimo existencial e a vedação aos tributos confiscatórios, de modo a desonerar o consumo e a renda para tornar o patrimônio passível de incidência tributária, de acordo com a capacidade contributiva de cada cidadão, de modo a expurgar a regressividade do atual sistema. Desse modo, conforme ensina o eminente professor Alexandre (2018, p. 703), a Constituição Federal atribui à União, em seu art. 153, inciso VII, a competência para instituir imposto sobre grandes fortunas, nos termos da lei complementar.

Segundo o autor, a União não utilizou tal competência, de forma que o Imposto sobre Grandes Fortunas não foi instituído, isso porque as grandes fortunas estariam muito bem representadas no parlamento federal, inibindo qualquer iniciativa no sentido do exercício da competência.

Alexandre ressalta (2018, p. 704), porém, que a eventual instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas poderia encontrar alguns entraves quanto à sua viabilidade, uma vez que, instituído o tributo, as grandes fortunas tenderiam a se retirar do País, tendo em vista o princípio da noventena, que garantira aos investidores o prazo de 90 (noventa) dias para retirarem os seus ativos do Brasil, o que configuraria a fuga de capital do país.

Entretanto, para Cardoso (2020), o país já convive com a chamada fuga de capital:



Desde 2019 o Brasil enfrenta a chamada “fuga de capitais”. Nos primeiros oito meses deste ano US\$ 15,2 bilhões deixaram o país, o maior volume para o período desde que o Banco Central começou a realizar essas estatísticas, em 1982. Ao mesmo tempo, investidores estrangeiros retiraram R\$ 88,2 bilhões da Bolsa brasileira de janeiro a 29 de setembro, o dobro do registrado em todo o ano passado. No Brasil não há controle de entrada e saída de capitais externos (quarentena ou um tipo de pedágio para o capital que entra no país). O que é típico de país atrasado.

Nesse diapasão, Cardoso (2020) indica que a fuga de capital a qual estamos presenciando está ligada ao aumento das desigualdades sociais, aumento da pobreza, instabilidade social e política, bem como a recessão. Sendo assim, não se sustenta a tese de que o Imposto sobre Grandes Fortunas poderia ocasionar a fuga de capital do país, uma vez que este fenômeno já está ocorrendo. Em verdade, a fuga de capital está ligada à instabilidade política de nosso país e a grave recessão que impede o Brasil de retomar o crescimento.

No ano de 2020, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (UNAFISCO), tendo em vista a crise na saúde pública e a necessidade de retomada do crescimento econômico, elaborou um estudo com vistas a desmistificar algumas ideias acerca do Imposto sobre Grandes Fortunas, que não se adequam a realidade fática do Brasil, e demonstrar o potencial arrecadatório do IGF, indicando que esta pode ser a fonte de receita apta a mitigar os efeitos da crise fiscal, bem como atenuar a regressividade do atual sistema. Para tanto, a referida associação reduziu o campo de estudo pensando em um IGF incidente sobre o patrimônio líquido total das pessoas físicas, - argumentando que fora excluído do estudo o patrimônio líquido das pessoas jurídicas, em razão da ausência de dados - a partir de informações retiradas da OCDE com o ajuste pela realidade brasileira de alta concentração de renda.

O argumento da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, esculpido na nota técnica nº 17/2020 (2020, p. 5) é de que uma das principais finalidades da adoção de uma tributação sobre a riqueza é a melhoria na redistribuição da renda, evitando-se que exista alta concentração de renda em um estrato ínfimo da população. Além disso, a tributação sobre salários e sobre consumo — tributos que têm grande relevância para a arrecadação — acaba por afetar mais os contribuintes com menor capacidade contributiva, o que torna o sistema tributário regressivo, tendo baixa repercussão nas camadas mais ricas da população.

Nesse sentido, segundo o estudo da Unafisco (2020, p. 13), patrimônios de até R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta mil) reais estariam isentos do IGF brasileiro, que atingiria tão somente 0,1% (zero vírgula um por cento) da população brasileira — 220.220 (duzentos e vinte mil) contribuintes —, com renda mensal a partir de 80 (oitenta) salários mínimos; assim, aplicando uma alíquota de 4,8% (quatro vírgula oito por cento), o Brasil poderia arrecadar anualmente o montante de R\$ 58,8 (cinquenta e oito vírgula oito) bilhões - já considerando a sonegação fiscal, que giraria em torno de 27% (vinte e sete por cento) -, importância esta representaria 0,87% (zero vírgula e oitenta e sete por cento) do PIB nacional, assim como é possível observar da tabela inserta abaixo.

**TABELA 1 - ARRECADAÇÃO DO IGF SEGUNDO MODELOS DOS PAÍSES-MEMBROS DA OCDE**

Doações e Heranças (R\$ milhões)	Doações e Heranças 2021 (R\$ milhões)	Bens e Direitos líquido 2021 (R\$ milhões)	Bens e Direitos média individual (R\$ mil)	% bens e direitos líquido total	BC IGF média individual (R\$ mil)	BC IGF média (R\$ milhões)	Imposto devido (R\$ milhões)
(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)
3	4	219.525	143	2,4%	0	0	0
8	9	66.507	92	0,7%	0	0	0
48	55	183.981	103	2,0%	0	0	0
120	139	484.554	96	5,3%	0	0	0
649	750	711.590	79	7,7%	0	0	0
1.327	1.532	518.862	108	5,6%	0	0	0
2.254	2.603	655.648	181	7,1%	0	0	0
3.385	3.908	676.472	246	7,4%	0	0	0
2.936	3.391	607.218	475	6,6%	0	0	0
5.028	5.805	762.291	648	8,3%	0	0	0
4.089	4.721	572.461	1.083	6,2%	0	0	0
6.285	7.256	658.346	1.648	7,2%	0	0	0
4.394	5.073	364.365	2.553	4,0%	0	0	0
10.077	11.636	675.570	4.690	7,4%	20	2.826	136
5.244	6.055	309.087	9.293	3,4%	4.623	153.760	7.380
3.337	3.853	195.965	13.644	2,1%	8.974	128.892	6.187
56.417	65.142	1.526.042	53.470	16,6%	48.800	1.392.759	66.852
<b>105.601</b>	<b>121.932</b>	<b>9.188.484</b>	<b>279</b>		<b>62.416</b>	<b>1.678.237</b>	<b>80.555</b>
<b>Arrecadação com sonegação de 27%</b>							<b>58.805</b>

**FONTE: (UNAFISCO, 2020)**

A partir dos dados apresentados, que indicam pela possibilidade instituição do IGF, a Unafisco (2020, p. 18) reitera que a tributação sobre o estoque de riqueza tem como uma de suas finalidades a redução das desigualdades de renda, visando a tributar mais aqueles contribuintes que apresentam maior capacidade contributiva e, conseqüentemente, favorecendo a instituição de um sistema tributário mais justo. Atualmente, como demonstrado pelos expertos, a renda dos “ultrarricos” é tributada à alíquota efetiva de 6,5% somente, de maneira que a elevada carga tributária média tem aliviado esta camada da população que, certamente, suporta um ônus tributário menor em relação as demais classes sociais.

Tendo em vista este objetivo e, pensando que o País enfrentará graves conseqüências em virtude da crise mundial, mostra-se mais razoável não a adoção de medidas para manter o equilíbrio da carga tributária, mas de formas para promoção de melhoria social. Assim, propõe-se que o incremento na arrecadação, em virtude da instituição do IGF, seja voltado para saúde e para medidas sociais que assegurem o mínimo existencial à população.

Ainda, a nota técnica da Unafisco (2020, p. 19) ressalta que o valor arrecadado poderia ser aplicado em políticas sociais compensatórias ou aplicado na área da saúde:

A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020 prevê um orçamento para saúde de R\$ 125,6 bilhões; a arrecadação do IGF, de R\$ 58,805 bilhões, demonstrada na primeira hipótese, representaria um aumento de 47% nesse orçamento. Ressalta-se que não há qualquer impedimento constitucional para vinculação integral da receita da arrecadação às despesas para ações na área da saúde, conforme preleciona o artigo 167, IV da Constituição Federal. Se aplicada a arrecadação do IGF em um programa de renda mínima com pagamento de um salário mínimo mensal por família (R\$ 1.045), seria possível beneficiar cerca de 4,9 milhões de famílias no ano.

Em suas considerações finais, (2020, p. 22) a Unafisco entende que o nosso sistema tributário é regressivo, uma vez que concentrar sua arrecadação na tributação sobre consumo, tendo pouco impacto nas camadas mais ricas da sociedade. Os cálculos demonstraram que a renda no Brasil não se concentra em 1% da população como reiteradamente propalado, mas sim em um estrato muito menor de apenas 0,1% da sociedade brasileira e que detém 30% da riqueza nacional. Sendo assim, a despeito de haver posicionamento de setores da sociedade o sentido do não aumento da carga tributária do País em razão da criação de um novo imposto, em tempos críticos como o atual, faz-se necessário estudar sobre a possibilidade de arrecadação do IGF como uma possibilidade de incremento no orçamento de áreas

essenciais, como saúde, ou na consecução de políticas públicas que garantam renda mínima para as famílias mais afetadas pela crise.

Não obstante, em análise de direito comparado, Molina (2020) cita a Argentina como o país que adotou o Imposto sobre Grandes Fortunas recentemente para conter os impactos da pandemia da Covid-19. Segundo o autor, a lei instituída na Argentina atingirá patrimônios superiores a R\$ 13 (treze) milhões de reais, com percentual que varia entre 2% (dois por cento) e 3,5% (três vírgula cinco por cento), quando a fortuna declarada ao Tesouro ultrapassar 35 (trinta e cinco) milhões de dólares (181 milhões de reais). O Executivo espera arrecadar cerca de 3,5 (três vírgula cinco) bilhões de dólares que prometeu destinar a planos produtivos e de saúde. A mais, a nova lei alcançará cerca de 12 (doze) mil pessoas, segundo cálculos da agência de arrecadação do Estado. Desse total, 380 (trezentos e oitenta) pessoas estão no topo da escala de contribuição, com ativos declarados de mais de 35 (trinta e cinco) milhões de dólares.

Em reforço, vale destacar a matéria veiculada pela Revista Monitor Mercantil (2021), que noticia o fechamento das fábricas da empresa de veículos autoamores Ford no Brasil e concentração de investimentos da empresa na Argentina, o que, para a Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco), a opção da Ford pelo vizinho sul-americano demonstra que o IGF não afasta investidores, mas, sim, a inoperância e a falta de políticas efetivas para fomento do ambiente de negócios no país:

A reestruturação do sistema tributário, com foco social e de redução de desigualdades, vai possibilitar o Brasil a saída da crise fiscal, acolhimento das famílias que se encontram na pobreza e abaixo da linha da pobreza, além da melhora no ambiente de investimentos. Com o exemplo concreto da vizinha Argentina, é possível deixar claro que medidas de progressividade tributária não afugentam investidores estrangeiros, e sim a falta de uma agenda que de fato contribua para a retomada do crescimento.

Ante a realidade apresentada, portanto, é possível considerar que há viabilidade técnica para a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, haja vista a presença de contribuintes acima da faixa de isenção estabelecida pela Unafisco. Ademais, a instituição do referido imposto pela Argentina, país que atravessa uma crise muito semelhante com a nossa, indica que tal tributo não irá, necessariamente,

afugentar investidores do país, mas sim a falta de uma agenda que contribua para o crescimento.

### 3.4 O PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO DAS RECEITAS DOS IMPOSTOS

Superada a discussão acerca da viabilidade técnica de instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, resta saber: ainda que seja viável o exercício da competência tributária pela União para a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, seria possível destinar o produto da arrecadação do referido tributo para a área da saúde?

Nas palavras de Leite (2020, p. 162), é da natureza do imposto não ter a sua receita vinculada a algum órgão ou despesa, uma vez que os recursos devem ser livres para a aplicação, pelo o poder Executivo, de seu programa de governo, confeccionado politicamente. Se os recursos dos impostos fossem vinculados, o Executivo não teria margem para governar, haja vista que todos os tributos já teriam sua receita direcionada pelo poder Legislativo, em grave violação ao princípio da separação dos poderes.

No mesmo sentido, Harada (2005, p. 130) destaca que essa vedação traduz o princípio de que cabe ao governo, com a chancela das urnas, a responsabilidade de elaborar o seu plano de governo, promovendo o direcionamento de despesas públicas para setores reputados prioritários e dentro da plataforma de campanha, sob pena de violar a legitimidade de governar.

Entretanto, Leite (2020, p.162) ressalta que a própria Constituição Federal excepcionou o princípio da não afetação de forma a prestigiar áreas que, se deixadas ao alvedrio de alguns representantes, despreparados nas eleições das prioridades, poderiam ser relegadas ao último plano, na contramão das prioridades dada pela Constituição aos direitos sociais, a exemplo da saúde, educação, previdência e assistência.

Tal exceção está prevista no art. 167, inciso IV, CRFB/88, que prevê a vinculação de receitas para a área da saúde, veja-se:

Art. 167. São vedados:

(...)

**IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde**, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Ademais, o art. 198, § 2º, da CRFB/88, conjugado com a LC nº 141/12, estabeleceram o percentual mínimo para a saúde em 15% para a União, da sua receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro. O descumprimento dessa norma pode consistir em conduta comissiva por omissão, a atrair a aplicação da lei de improbidade administrativa (RESP nº 1.195.462-PR).

Por fim, urge destacar a nota técnica da Unafisco (2020, p. 19), a qual reconhece que não há qualquer impedimento constitucional para vinculação integral da receita da arrecadação às despesas para ações na área da saúde, conforme preleciona o artigo 167, IV da Constituição Federal.

Desse modo, a lume dos argumentos acima destacados, extrai-se que, se acaso a União decidisse por exercer sua competência tributária, insculpida no artigo 153, VII, CRFB/88, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, poderia destinar os recursos deste imposto para a área da saúde, sem que venha a violar o princípio da não afetação dos impostos, conforme exceção prevista no art. 167, inciso IV, CRFB/88.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando se iniciou o presente trabalho de pesquisa, constatou-se que o Estado Brasileiro vem atravessando uma das maiores crises em sua história recente, tendo em vista a alta taxa de desemprego, evasão escolar, o aumento do analfabetismo, processo desindustrialização em razão da fuga de capital, fechamento de empresas, população vultosa de miseráveis, cenário este que foi agravado pela pandemia do

novo coronavírus, resultando em uma grave crise fiscal dos entes federativos. Assim, surgiu a importância de estudar sobre a viabilidade de instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas e o princípio da não afetação dos impostos, a fim de avaliar se tal tributo é viável do ponto de vista técnico, bem como verificar se sua receita poderia ser alocada para o setor da saúde efeitos da crise fiscal.

Diante disso, infere-se que o objetivo geral da pesquisa foi atendido, na medida em que foi demonstrado que a União pode exercer sua competência tributária para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, porquanto há contribuintes aptos a pagar tal tributo e que a sua receita teria um valor arrecadatório expressivo, conforme demonstra a nota técnica nº 17/2020 da Unafisco, materializado na importância de 60 bilhões anuais.

Outrossim, foram delineados três objetivos específicos, tendo o primeiro a tarefa de investigar se a crise fiscal decorre do endividamento do Estado para com as despesas primárias ou da má gestão dos tributos. Este foi atendido, porquanto foi demonstrado que a razão principal do déficit público decorre da má gestão dos recursos públicos e não necessariamente das despesas primárias do Estado, ou seja, os investimentos em saúde e educação.

Já o segundo objetivo específico era averiguar se a proposta de reforma tributária, que prevê a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas, tem viabilidade técnica, bem como se há a reunião dos aspectos formais para a criação de um tributo, quais sejam, hipótese de incidência, fato gerador, Contribuinte e base de cálculo próprias que permitam a sua instituição. Neste ponto, a meta foi atendida, uma vez que há previsão constitucional para que a União exerça sua competência, há a presença de contribuintes, permitindo a hipótese de incidência tributária, o que traduziria na ocorrência do fato gerador do tributo e a consequente arrecadação por parte do Estado.

O terceiro objetivo específico era verificar se a criação do imposto sobre Grandes Fortunas permitirá que o produto de sua arrecadação seja vinculado ao custeio da saúde pública no Brasil e se tal veiculação não violará o princípio da não afetação dos impostos, e tal objetivo foi atendido, pois, apesar de a Constituição proibir a vinculação da receita dos impostos a fundo ou despesa, existe exceção de ordem

constitucional, mais especificamente no art. 167, inciso IV, CRFB/88, que autoriza a vinculação de receitas para a área da saúde.

A pesquisa partiu da hipótese de que há viabilidade técnica para que a União exerça sua competência constitucional e institua o Imposto sobre Grandes Fortunas, uma vez que, apesar de a Constituição, como regra, vedar a vinculação de receitas dos impostos a fundo ou despesa, a própria Constituição abre exceção quando os valores forem destinados para custear a área da saúde pública. Além disso, é possível notar que o produto da arrecadação traria um impacto significativo a curto prazo nas contas públicas, atenuando o déficit público, bem assim a crise sanitária que assola o país, tudo isso aliado com outras políticas, a exemplo da simplificação do sistema tributário. Desse modo, durante o trabalho, verificou-se que a hipótese foi confirmada de forma satisfatória, na medida que os estudos acima demonstrados apontam para a alta arrecadação do tributo ora em análise, bem como pela possibilidade da destinação dos recursos para as áreas essenciais do Estado.

Assim, observa-se que os questionamentos dos problemas foram respondidos, pois é factível uma reforma tributária que disponha sobre a instituição de um novo imposto, a partir do que prevê a ordem constitucional, como sendo causa atenuadora da crise fiscal, tendo em vista o valor expressivo da arrecadação, assim como a justiça da tributação, que passaria a tributar o patrimônio, desonerando os mais pobres. Além disso, constatou-se a possibilidade de destinação do produto da arrecadação da receita tributária para a área da saúde, sem que venha a ferir o princípio da não afetação dos impostos.

Nesse sentido, para viabilizar o teste da hipótese, realizou-se uma pesquisa de finalidade básica estratégica, de caráter explicativo, sob o método dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos, isto é, estudo sistematizado desenvolvido com base material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, ou seja, material acessível ao público em geral.

Diante da metodologia proposta, percebe-se que o trabalho poderia ter sido realizado uma pesquisa mais ampla no campo bibliográfico, a fim de analisar com maior profundidade os aspectos arrecadatórios do imposto e o seu impacto no orçamento público, além de estudar as razões dos entraves políticos que impedem a aprovação de projeto de lei nº 130/2019 e PEC 45/2019. Tal limitação foi oposta pelo



tempo exíguo do período 2021.1, prejudicado pela pandemia do coronavírus, além da quantidade de cadeiras que pagas no decorrer do semestre, que é acima do esperado para o fim de curso, sem contar o exame de ordem.

Por fim, para as pessoas que eventualmente desejem pesquisar sobre o tema, recomenda-se, como fontes de pesquisa acerca do tema, uma análise mais detida nas notas técnicas da Receita Federal do Brasil, o acompanhamento mais próximo dos debates ocorridos sobre a matéria no Congresso Nacional, pesquisar sobre a saúde financeira dos entes federativos, além de verificar os índices que avaliam as desigualdades sociais de nosso país, a fim de avaliar se tais números indicam o aumento da pobreza, do desemprego, ao mesmo tempo do acréscimo da riqueza da classe mais privilegiada da população.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (EC. 2020)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Unafisco Nacional**. Nota Técnica 17/2020: Imposto sobre Grandes Fortunas: Definição da arrecadação, alíquota e limite de isenção ideais, perfil dos contribuintes, tabela progressiva e recursos para a crise resultante da pandemia da Covid-19. São Paulo, set. 2020. Disponível em: <<https://unafiskonacional.org.br/wp-content/uploads/2020/09/NT-17-1.pdf>>. Acesso em 08 maio 2021.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 13. ed., rev., atual. e amp. - Salvador: Juspodivm, 2018.

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 226-258, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p226. ISSN: 1980-511X. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/326592865\\_Tributacao\\_como\\_instrumento\\_de\\_reducao\\_das\\_desigualdades\\_no\\_Brasil/fulltext/5b587350458515c4b243ee38/Tributacao-como-instrumento-de-reducao-das-desigualdades-no-Brasil.pdf](https://www.researchgate.net/publication/326592865_Tributacao_como_instrumento_de_reducao_das_desigualdades_no_Brasil/fulltext/5b587350458515c4b243ee38/Tributacao-como-instrumento-de-reducao-das-desigualdades-no-Brasil.pdf)>. Acesso em: 08 maio 2021.

CARDOSO, Lima de Álvaro José Fuga de capitais e o fiasco de Guedes. **Outras Palavras**, Florianópolis, 26 out. 2020. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/mercadosdemocracia/fuga-de-capitais-e-o-fiasco-de-guedes/>>. Acesso em: 16 maio 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

H Aidar, Raul. Reforma tributária pode e deve implementar o IGF. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 15 fev. 2021, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/justica-tributaria-reforma-tributaria-implementar-igf>>. Acesso em: 16 maio 2021.

HARADA, Kiyoshi. **Orçamento anual. Contradições**. Revista Tributária e de Finanças públicas. n 62. São Paulo: RT, p. 130, 2005.

**Imposto sobre fortunas não afastou investimento na Argentina**. Monitor Mercantil. 14 jan. de 2021. Disponível em <<https://monitormercantil.com.br/imposto-sobre-fortunas-nao-afastou-investimento-na-argentina/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

**Imposto temporário sobre grandes fortunas está pronto para votação na CAE**. Senado Notícias. 26 mar. de 2020. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/26/imposto-temporario->

sobre-grandes-fortunas-esta-pronto-para-votacao-na-cae> . Acesso em: 17 set. 2021.

KOCH, Deonísio. Por uma reforma tributária avançada para alcançar a economia digital. **Revista Consultor Jurídico**, Blumenau, 25 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/deonisio-koch-reforma-tributaria-avancada>>. Acesso em: 08 maio 2021.

LEITE, Harrison. **Manual de direito financeiro**. 9. ed., Salvador: Juspodivm, 2020.

LEVY, Mansur Paulo; FERREIRA, Fonseca Sérgio; MARTINS, Santos dos Felipe. Impactos da pandemia sobre os resultados recentes das contas públicas. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília, n. 13, p. 1-10, 2021. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/210212\\_nota\\_politica\\_fiscal\\_13.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/210212_nota_politica_fiscal_13.pdf)>. Acesso em: 08 maio 2021.

MACHADO, Hugo de Brito. **Os princípios jurídicos da tributação na constituição de 1988**. 5. ed., São Paulo: Dialética, 2004.

MARTINS, Maionolo Marcelo. Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social conclui que tributação perpetua desigualdades. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília, ed. 52, 2009. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1240:catid=28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1240:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em: 08 maio 2021.

MOLINA, Rivas Frederico. Argentina aprova imposto sobre grandes fortunas para financiar a luta contra o coronavírus. **El País**, Buenos Aires, 06 dez. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-12-06/argentina-aprova-imposto-sobre-a-riqueza-para-financiar-a-luta-contra-o-coronavirus.html>>. Acesso em: 16 maio 2021.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, rendo graças ao meu querido e bondoso Deus. Foi Ele o responsável por todo o caminho que percorri até aqui e será Ele que irá me guiar em toda a minha jornada neste mundo. Tudo para a honra e glória de seu nome. Igualmente agradeço a Maria Santíssima, sua querida mãe, que com o seu manto acolhedor me amparou em todos os instantes de minha vida.

Agradeço de maneira especial à minha família. Todos tiveram importância fundamental na minha formação. Minha amada mãe, lêda Maria de Oliveira Maracajá, a pessoa responsável por tudo que eu sou hoje e que esteve comigo em todos os momentos. Sinto que todas as palavras seriam poucas para expressar a gratidão e o amor que eu tenho a ela. Entretanto, não posso deixar de registrar que o homem de caráter e que busca melhorar todos os dias é graças a ti, minha mãezinha. De igual modo, agradeço ao meu pai, Erinaldo Guedes de Sousa, que com a sua simplicidade e com o pouco que a vida lhe deu, me transmitiu os valores mais nobres sobre ética, honestidade e humildade, aprendizado este que nenhum banco acadêmico me proporcionou. Não poderia deixar de agradecer à minha irmã, Jessyca Viviane de Oliveira Guedes, um ser humano crítico e com senso de justiça muito singular, que me ajudou a me tornar uma pessoa melhor.

Aos meus tios, em especial a Socorro, Fátima, Francisca e Tarcísio Nevez, que sempre apoiaram os meus estudos e nunca deixaram de acreditar em mim. Essa conclusão de curso, além de ser uma realização pessoal minha, também é uma vitória de vocês.

Agradeço aos meus primos, em especial a Arnóbio Soares de Sousa Neto, pessoa que sempre foi fonte de inspiração, garra e determinação para enfrentar os desafios da vida, sobretudo no campo profissional.

Ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, faculdade que me acolheu tão bem e me transmitiu os mais valorosos conhecimentos acadêmicos, e aos amigos que me acompanharam nesta caminhada, em especial, João Lucas, Thiago Silva, Jefferson Valença, Gabriel Araújo e Karolline Sousa, que proporcionaram a melhor experiência em minha formação acadêmica.

Agradeço às pessoas do Colégio Panorama, em particular ao meu amigo Tibério Gadelha, que sempre me ajudou e me orientou a seguir o caminho do estudo e que se tornou uma pessoa que quero levar para a vida, obrigado.

A todos os demais parentes e amigos, pelo carinho e incentivo constantes.

Agradeço ao Ramos Advocacia e a todos os advogados e estagiários que compõem o escritório, em especial aos Drs. Paulo, Rachel, Olindina, Kayan, Lígia, Lara e Alysson, bem como aos estagiários César, Kennedy e Helen, pessoas ímpares, com senso ético e de justiça sem iguais, os quais tiveram importância fundamental em minha formação profissional, sobretudo nos aspectos práticos da advocacia.

Agradeço ao meu mentor e professor Paulo Esdras Marques Ramos por toda a contribuição em minha jornada universitária, bem como na seara profissional.

De igual modo, agradeço à minha orientadora Andrea de Lacerda Gomes pela orientação e acompanhamento no desenvolvimento deste trabalho, me sinto honrado em tê-la como minha orientadora, pois além de ser uma pessoa extraordinária também é uma profissional que inspira seja pela sua competência seja pelo seu amor pela profissão que exerce.

Por fim, agradeço aos professores que compõem a banca desta defesa, professora Olindina Ioná da Costa Lima Ramos Andréa de Lacerda Gomes e Paulo Esdras Marques Ramos, que ao longo da minha trajetória acadêmica me inspiraram a sempre buscar melhorar e correr atrás dos meus sonhos.